



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 763

Em 24 / 3 / 2026

Abner

EXPEDIENTE

Ofício nº 822/2026/SG

Juiz de Fora, 20 de março de 2026

Exm°. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 495/2026 - DE abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 181/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 181/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.03.20 15:46:56
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 1- 15.738/2026

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Raphael F.

Data: 19/03/2026 às 07:18:57

Setores envolvidos:

SG - SSRI - DAPROL, SEDH

Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 181/2025 - Roberta Lopes

Prezado Assessor,

A Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) vem, por meio desta, em atenção ao Ofício nº 495/2026-DE, apresentar sua manifestação acerca do Projeto de Lei nº 181/2025, que "dispõe sobre o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino".

I – PRELIMINARMENTE: DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Secretaria parte dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), que não se restringem a uma concepção formal, mas exigem do Estado uma postura ativa na promoção da igualdade material e no combate a todas as formas de discriminação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada e vinculante sobre a matéria relacionada à identidade de gênero. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, em 2018, a Corte estabeleceu que:

"O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la".

Na mesma ocasião, o STF firmou o entendimento de que a pessoa transgênero tem direito fundamental à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil independentemente de procedimento cirúrgico, tratamentos hormonais ou laudos de terceiros, bastando sua autoidentificação. Esse entendimento foi posteriormente reafirmado no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, com repercussão geral (Tema 761), conferindo efeito vinculante à tese.

Mais recentemente, em julgamento de julho de 2024 (ADI 5.668), o STF reforçou que viola a Constituição qualquer leitura da cláusula de igualdade que não albergue o combate às desigualdades de gênero e de orientação sexual, reconhecendo a obrigação do poder público de coibir discriminações por identidade de gênero.

II – RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

Passamos a responder, ponto a ponto, aos questionamentos apresentados pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

1. À luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação, como a Secretaria avalia a adoção do critério de "sexo biológico" como parâmetro exclusivo de classificação em etapas de provas físicas de concursos públicos?

Resposta: A adoção do critério "sexo biológico" como parâmetro exclusivo de classificação, da forma como proposta no PL nº 181/2025, revela-se problemática sob a perspectiva dos direitos humanos e constitucional, por duas razões fundamentais:

Primeiro, porque desconsidera a distinção conceitual, já assimilada pelo ordenamento jurídico pátrio, entre sexo designado ao nascer e identidade de gênero. O STF já assentou que o Estado deve reconhecer a identidade de gênero autopercebida pela pessoa, não podendo impor uma classificação baseada exclusivamente em características biológicas.

Segundo, porque, ao utilizar exclusivamente o critério "sexo biológico feminino", o projeto exclui implicitamente as mulheres trans que, embora tenham sua identidade de gênero feminina reconhecida pelo ordenamento jurídico, possuem sexo biológico masculino. Tal exclusão configura potencial discriminação, na medida em que cria categoria distinta para candidatas que, perante o Direito, são igualmente mulheres.

A avaliação técnica é que a igualdade material pretendida pela proposição (evitar desvantagem competitiva em provas físicas) é legítima em seu núcleo essencial, mas a forma como o critério de distinção foi estabelecido se mostra inadequada e potencialmente excludente, violando o princípio da vedação à discriminação em sua acepção contemporânea.

2. A proposta está em consonância com as políticas municipais de promoção da diversidade e de proteção à população LGBTQIA+, especialmente no que se refere à identidade de gênero e ao reconhecimento de direitos de pessoas trans?

Resposta: Não. A proposta, em sua redação atual, não se mostra em consonância com as políticas de promoção da diversidade e proteção à população LGBTQIA+, uma vez que:

- a) Ignora o direito à autodeterminação de gênero, consagrado pelo STF, ao vincular o acesso a direitos (concorrer em categoria exclusivamente feminina) a um critério biológico que a pessoa trans tem o direito constitucional de ver alterado em seu registro civil.
- b) Desconsidera que as mulheres trans são legal e socialmente reconhecidas como mulheres, devendo, portanto, ser abrangidas por políticas públicas destinadas ao público feminino, a menos que haja justificativa robusta e específica para sua exclusão – o que não se verifica no caso concreto.
- c) Contraria a tendência jurisprudencial e legislativa de despatologização das identidades trans, que repele a exigência de comprovação de "sexo biológico" como requisito para o exercício de direitos.

3. Considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da identidade de gênero e do direito à autodeterminação, há conflito com entendimentos já firmados em sede constitucional?

Resposta: Sim. Há evidente conflito com a jurisprudência consolidada do STF.

A tese fixada no RE 670.422 (Tema 761) é clara: "O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo".

Ao estabelecer o "sexo biológico feminino" como critério para concorrer em categoria exclusivamente feminina, o projeto cria uma antinomia com o ordenamento constitucional: uma mulher trans, que teve seu registro civil alterado para o gênero feminino com base em sua autodeterminação e amparada pela jurisprudência vinculante do STF, seria, para fins deste projeto, considerada como não integrante da categoria "candidatas do sexo biológico feminino".

Tal situação representa violação indireta ao direito fundamental à identidade de gênero, na medida em que esvazia os efeitos práticos do reconhecimento jurídico dessa identidade, submetendo a pessoa trans a um regime jurídico que não corresponde ao seu gênero autopercebido e oficialmente registrado.

4. A Secretaria entende que a diferenciação proposta está alinhada ao princípio da igualdade material? Em caso afirmativo, de que forma avalia seus impactos sob a perspectiva da isonomia e da vedação a práticas discriminatórias?

Resposta: A diferenciação proposta contém um núcleo de igualdade material que é legítimo: a preocupação em assegurar que as candidatas mulheres não sejam prejudicadas em provas físicas quando concorrem com candidatos homens, considerando as diferenças fisiológicas médias. Este objetivo encontra respaldo em estudos científicos e visa promover condições mais equânimes de competição.

Entretanto, o meio eleito para atingir este fim – a exclusividade do critério "sexo biológico" – compromete a validade da proposta sob a perspectiva da igualdade material em seu sentido mais amplo.

A verdadeira igualdade material (ou substantiva) exige que se considere a pessoa em sua integralidade, inclusive sua identidade de gênero. Ao excluir as mulheres trans, o projeto:

- a) Cria uma nova discriminação: trata de forma desigual mulheres trans em relação às mulheres cisgênero, sem que haja justificativa razoável e proporcional para tanto, considerando que as provas físicas podem ser adaptadas para avaliar o desempenho individual dentro de cada categoria de gênero.
- b) Desconsidera a complexidade da realidade social: ignora que as mulheres trans também podem estar sujeitas a vulnerabilidades e desigualdades que justificam sua inclusão em políticas de proteção ao público feminino.
- c) Contraria o princípio da vedação ao retrocesso: em matéria de direitos fundamentais, especialmente direitos de minorias, o Estado deve atuar para ampliar a proteção, não para criar novas categorias de exclusão.

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a Secretaria Especial de Direitos Humanos conclui que:

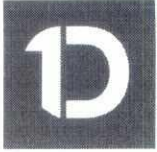
1. O objetivo do Projeto de Lei nº 181/2025 – garantir isonomia em provas físicas para candidatas mulheres – é constitucionalmente legítimo e meritório.
2. No entanto, a redação atual do projeto, ao adotar o critério exclusivo de "sexo biológico feminino", mostra-se incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação por identidade de gênero.
3. A proposta, se aprovada nos termos atuais, produziria o efeito prático de excluir as mulheres trans do direito que pretende assegurar, submetendo-as a regime discriminatório e violando sua autodeterminação de gênero.

É o nosso parecer.

–

Biel Rocha

Secretário Especial de Direitos Humanos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 570B-191F-1A31-3381

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL DOS SANTOS ROCHA (CPF 486.XXX.XXX-91) em 19/03/2026 07:19:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/570B-191F-1A31-3381>